



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 521/XIV/1ª – CACDLG/2021  
NU: 679022

Data: 09-06-2021

ASSUNTO: Parecer conjunto sobre os Projetos de Lei n.ºs 820/XIV/2.ª (PEV);  
823/XIV/2.ª (PCP) e 834/XIV/2.ª (BE)

*Caro Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs 820/XIV/2.ª (PEV) - *Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)*; 823/XIV/2.ª (PCP) - *Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro)* e 834/XIV/2.ª (BE) - *Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do PAN e do Deputado único representante do CH, na reunião de 9 de junho de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

*e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Luis Marques Guedes*  
(Luis Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.<sup>a</sup> (Partido Ecologista ‘Os Verdes’) –  
«Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de  
justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de  
10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a  
recuperação dos atrasos processuais)»**

**Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.<sup>a</sup> (Partido Comunista Português) –  
«Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento  
dos oficiais de justiça (1.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de  
novembro)»**

**Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.<sup>a</sup> (Bloco de Esquerda) – «Integra o  
suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de  
justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que  
estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos  
processuais)»**

**I. NOTA INTRODUTÓRIA**

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista ‘Os Verdes’ apresentou à Assembleia da República, em 30 de abril de 2021, o Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.<sup>a</sup> – «Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

compensação para a recuperação dos atrasos processuais)». No dia 4 de maio de 2021, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português deu entrada do Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.<sup>a</sup> – «Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (1.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro)». Por sua vez, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda entregou, no dia 13 de maio, o Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.<sup>a</sup> – «Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)».

Estas apresentações foram todas efetuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo todas os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despachos de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datados respetivamente de 3, 5 e 17 de maio de 2021, estas iniciativas legislativas baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo. No caso dos Projetos de Lei n.ºs 823/XIV/2.<sup>a</sup> e 834/XIV/2.<sup>a</sup>, os despachos agora referidos determinaram a conexão com a Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa e Poder Local.

## **II. CONTEÚDOS E MOTIVAÇÃO DOS PROJETOS**

Os três Projetos de Lei em apreço visam todos a integração do suplemento de recuperação processual no vencimento mensal dos/as oficiais de justiça, alterando, para o efeito o disposto no Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

A iniciativa do PEV vinca, na sua exposição de motivos, que foi “com inteira justiça” que o Decreto-Lei n.º 485/99 consagrou um suplemento remuneratório “de forma a compensar a carreira especial de oficial de justiça pelo trabalho realizado, de elevada complexidade e de fundamental importância no sistema de justiça português e no órgão de soberania Tribunal”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Lembra a exposição de motivos do projeto do PCP que, naquela data, “existia um injusto desfasamento dos vencimentos dos oficiais de justiça quando comparados com os valores auferidos por outras carreiras dependentes do Ministério da Justiça”.

Por sua vez, a iniciativa do BE sublinha que “no momento da criação deste suplemento, o Governo assumiu o compromisso de o integrar no vencimento destes/as profissionais” – “no prazo máximo de um ano”, lembra o projeto do PCP – “confirmando assim a verdade dos factos, ou seja, de que se trata de uma componente do salário e não de um suplemento em sentido próprio.”

Ora, como advertem os três projetos, passaram mais de vinte anos desde a assunção de tal compromisso sem que a integração tenha sido efetuada. E mais sublinham que a Assembleia da República aprovou em 19 de julho de 2019 a Resolução n.º 212/2019 nesse sentido e que o Estatuto dos Funcionários Judiciais, cujo limite temporal de publicação foi fixado, pela Lei do Orçamento de Estado para 2021 em 31 de dezembro, “deveria conter a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente” (exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª).

Impõe-se assim, de acordo com as três iniciativas em apreço, “honrar o compromisso do Estado para com os/as oficiais de justiça, integrando o suplemento de recuperação processual no seu vencimento e fazê-lo, obviamente, sem diminuir a remuneração destes/as profissionais, o que ocorreria se se dividisse por 14 meses o valor global hoje pago em 11 meses” (exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª).

Neste sentido, os três projetos de lei vêm propor uma alteração à redação do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, convergindo na seguinte redação: “O suplemento é concedido durante 14 meses por ano e considerado para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.”

As fórmulas adotadas para acautelar as exigências da lei-travão são diferentes nos três projetos. Assim, o projeto do PEV fixa explicitamente a entrada em vigor em 1 de janeiro de 2022, enquanto os projetos do PCP e do BE estatuem que a respetiva entrada em vigor



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

se dará no dia seguinte à sua publicação, com produção de efeitos com o Orçamento de Estado subsequente.

**III. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

Nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre os Projetos de Lei n.ºs 820/XIV/2.<sup>a</sup>, 823/XIV/2.<sup>a</sup> e 834/XIV/2.<sup>a</sup>.

**IV. CONCLUSÕES**

1. O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista 'Os Verdes' apresentou à Assembleia da República, em 30 de abril de 2021, o Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.<sup>a</sup> – «Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)». No dia 4 de maio de 2021, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português deu entrada do Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.<sup>a</sup> – «Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (1.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro)». Por sua vez, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda entregou, no dia 13 de maio, o Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.<sup>a</sup> – «Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)».
2. Os Projetos de Lei em apreço visam todos a integração do suplemento de recuperação processual no vencimento mensal dos/as oficiais de justiça, alterando, para o efeito o disposto no Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 820/XIV/2.<sup>a</sup>, 823/XIV/2.<sup>a</sup> e 834/XIV/2.<sup>a</sup> reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 9 de junho de 2021

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

## Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª (PEV)

**Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)**

Data de admissão: 03 de maio de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### **Índice**

#### **I. Análise da iniciativa**

#### **II. Enquadramento parlamentar**

#### **III. Apreciação dos requisitos formais**

#### **IV. Análise de direito comparado**

#### **V. Consultas e contributos**

#### **VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Ana Cláudia Cruz (DAC), Lia Negrão (DAPLEN), Luísa Colaço e Teresa Montalvão (DILP)

**Data:** 19 de maio de 2021



## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa integrar o suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal, alterando, para o efeito, o [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro<sup>1</sup>](#), que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais e que consagrou o suplemento remuneratório como forma a compensar a carreira especial de oficial de justiça pelo trabalho realizado, de elevada complexidade e de fundamental importância no sistema jurídico português.

Os proponentes recordam que a revisão do [Estatuto dos Funcionários Judiciais](#) foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, e que, no [Orçamento de Estado de 2020](#), se estabeleceu que tanto esse Estatuto, como a integração do suplemento de recuperação processual e a criação de um regime diferenciado de aposentação fossem negociados com as estruturas representativas dos respetivos trabalhadores, para que o processo pudesse estar concluído até ao final do mês de julho de 2020, observando, todavia, os proponentes que tal não aconteceu.

Notam que se tem verificado um aumento na litigiosidade e que este setor é seriamente afetado pela morosidade dos processos, estando ainda os profissionais obrigados à permanência nos locais de trabalho, de forma a respeitar o princípio da continuidade das audiências e salvaguardar os prazos diretamente relacionados com a defesa de direitos humanos, o que resulta num aumento de horas de trabalho, sem que haja compensação.

Sublinham que a Senhora Ministra da Justiça reconheceu publicamente a justiça da integração deste suplemento remuneratório no salário de uma classe profissional que

---

<sup>1</sup> Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.



sempre deu provas de uma ímpar dedicação e empenho para a dignificação e melhoria do sistema judicial do país.

Frisam que a tabela salarial dos oficiais de justiça não é revista há mais de 20 anos, situando-se o vencimento de ingresso na carreira pouco acima do salário mínimo nacional, e que o suplemento apenas é pago durante 11 meses por ano, referindo que, a este propósito já colocaram várias questões ao Governo, em plenário e por escrito, e apresentaram propostas de alteração em sede da apreciação do Orçamento do Estado para 2021.

Com efeito, os proponentes defendem que o suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça seja integrado no vencimento mensal e pago em 14 meses, sem qualquer redução salarial, vigorando até à aprovação de um novo Estatuto dos Funcionários Judiciais, nos seguintes termos, por comparação com a redação vigente:

Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro	Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª (PEV)
Artigo 2.º Montante do suplemento  1 - O suplemento é de 10% sobre a respectiva remuneração, a pagar nos seguintes termos:  a) 5% a partir de 1 de Outubro de 1999;  b) 5% a partir de 1 de Janeiro de 2000.  2 - O suplemento é concedido durante 11 meses por ano e considerado para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.	Artigo 2.º [...]  1 - [...]  <b>2 - O suplemento é concedido durante 14 meses por ano e considerado para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.</b>  <b>3 - O suplemento é incluído no salário dos Oficiais de Justiça a partir de 1 de janeiro de 2022.</b>

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#) e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar no dia 1 de janeiro de 2022.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#)<sup>2</sup>, resulta da autonomização e adequação às “crescentes exigências de um serviço público em área relevante do Estado de direito democrático”<sup>3</sup> das normas estatutárias relativas aos funcionários de justiça que se encontravam inseridas no [Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de dezembro](#)<sup>4</sup>, vulgarmente conhecido por Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça.

O [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), veio atribuir ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos, reconhecendo que “é incomportável o cumprimento dos prazos para a prática dos actos de secretaria, que incluem numerosas diligências externas, dentro do horário legalmente estabelecido pelo artigo 122.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro”<sup>5</sup> (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). A permanência dos oficiais de justiça, nos locais de trabalho, para além desse horário é frequentemente necessária, por respeito pelos princípios da continuidade da audiência e da imediação, pela salvaguarda dos prazos directamente relacionados com a defesa de direitos fundamentais, que envolvem a rápida conclusão de processos com arguidos presos, bem como a legítima satisfação tempestiva dos direitos das vítimas, sem esquecer o carácter urgente que a lei assinala a uma multiplicidade de processos. No período de abertura ao público das secretarias, as diligências com a participação daquele, forçosamente prioritárias, não deixam, em muitos casos, tempo disponível para a prática de actos nos processos, sobretudo os de maior complexidade técnica. Por outro lado, o sucesso das diligências externas, em especial nos meios urbanos,

---

<sup>2</sup> Texto consolidado. Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário

<sup>3</sup> Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto.

<sup>4</sup> Modificado pelos [Decretos-Leis n.ºs 167/89, de 23 de maio, 270/90, de 3 de setembro, 378/91, de 9 de outubro, 364/93, de 22 de outubro](#), e [167/94, de 15 de junho](#), pela [Lei n.º 44/96, de 3 de setembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 150/97, de 16 de junho, 343/99, de 26 de agosto](#), e [229/2005, de 29 de dezembro](#).

<sup>5</sup> Diploma entretanto revogado pela [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#).

depende da sua efectivação para além das horas normais de serviço, que coincidem com o período em que os seus destinatários se encontram também deslocados das suas residências.”<sup>6</sup>

Este suplemento é de 10% sobre a respetiva remuneração e é processado durante 11 meses por ano, sendo tomado em consideração para efeitos de cálculo da quota a pagar à Caixa Geral de Aposentações, nos termos do n.º 1 do [artigo 6.º](#), e da remuneração mensal vitalícia, nos termos do [artigo 48.º](#) do [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#) (Estatuto da Aposentação)<sup>7</sup>.

O artigo 38.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)<sup>8</sup>, previa expressamente a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça e, no âmbito dessa revisão, a integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça.

Não se tendo efetivado essa revisão durante o ano de 2020, o Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#)<sup>9</sup>, prevê, no seu [artigo 39.º](#), a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça até final de março de 2021, no âmbito da qual deve ser equacionada a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas, mas não petições:

---

<sup>6</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

<sup>7</sup> Texto consolidado.

<sup>8</sup> Orçamento do Estado para 2020. Texto consolidado.

<sup>9</sup> Texto consolidado.

- [Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - *Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro);*
  - [Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - *Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);*
  - [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais); e*
  - [Projeto de Resolução n.º 669/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto.*
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, em Legislaturas anteriores, sobre a matéria em apreço, não foram apreciadas quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes (PEV), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>10</sup>, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

---

<sup>10</sup> As ligações para a Constituição da República Portuguesa e para o Regimento da Assembleia da República são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

A este respeito, a iniciativa prevê a extensão da atribuição do suplemento remuneratório previsto nos artigos 1.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, sendo suscetível de envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado. Deve assinalar-se a necessidade de acautelar o limite previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e n.º 3 do artigo 167.º da Constituição («lei travão»), que limita a apresentação de iniciativas que possam envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado. Tal poderá ser feito, em sede de especialidade, prevendo, por exemplo, a entrada em vigor ou produção de efeitos da iniciativa com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação. Não obstante a iniciativa estabelecer como data de entrada em vigor o dia 1 de janeiro de 2022, a formulação referida parece ser mais segura, uma vez que previne a possibilidade de as datas de início de produção de efeitos da lei e do Orçamento do Estado não serem coincidentes.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de abril de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 3 de maio, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, não tendo ainda sido anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada «lei formulário», contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título do projeto de lei – «Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O projeto de lei introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais.

Consultando o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que este decreto-lei ainda não sofreu alterações, pelo que, em caso de aprovação, a iniciativa procederá à sua primeira alteração, devendo esta informação ser acrescentada ao artigo 1.º, relativo ao objeto.

Relativamente ao título, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento, de acordo com as regras de legística formal aplicáveis:

**«Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça, alterando o Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais»**

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa «no dia 1 de janeiro de 2022», nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

#### IV. Análise de direito comparado

---

- **Enquadramento internacional**

  - Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e França.

##### ESPANHA

Os Corpos Gerais de Funcionários ao serviço da Administração de Justiça estão divididos em os responsáveis pela Gestão Processual e Administrativa, os responsáveis pela Tramitação Processual e Administração e, por fim, os de Auxílio Judicial, conforme previsto pelo artigo 475 da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#).<sup>11</sup>

As funções de cada um destes corpos estão definidas, respetivamente, nos artigos 476., 477. e 478 da referida lei.

A regulação geral do Corpo de Gestão Processual e Administrativa (antigo Cuerpo de Oficiales de la Administración) está contida no [Livro VI da Ley](#), que articulado com o n.º 1 do artigo 122 da [Constituição Espanhola](#) estabelece a legislação básica relativa à dos

---

<sup>11</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.



Corpos dos Funcionários ao serviço da Administração da Justiça ([artigos 470 e seguintes Ley](#)).

O artigo 515 da [Ley](#), delimita as regras das remunerações dos funcionários dos Corpos ao Serviço da Administração de Justiça às normas previstas nesta lei orgânica. Neste sentido, as remunerações destes funcionários dividem-se em duas componentes: uma básica e uma complementar, conforme previsto no artigo 516.

A retribuição básica é aquela estabelecida por lei para a carreiras judiciais enquanto que as retribuições complementares (que podem ser fixadas ou variáveis) são pagas periodicamente para compensar os trabalhadores das condições particulares das funções que desempenham.

Das pesquisas efetuadas, não há qualquer integração das remunerações complementares com a remuneração principal.

## FRANÇA

O [Décret n.º 96-513 du 7 juin 1996 relatif aux assistants de justice](#)<sup>12</sup> determina no [artigo 8](#) que pelo tempo despendido na execução das tarefas que lhe são confiadas, o assistente de justiça recebe um complemento de jornada de trabalho.

Este artigo 8 encontra-se regulamento pela [Arrêté du 7 juin 1996](#) na qual se definem as regras pelas quais o subsídio suplementar de trabalho dos assistentes judiciais se deve reger, pelo tempo despendido na execução das tarefas que lhes são confiadas.

Das pesquisas efetuadas, este complemento não está integrado na remuneração dos oficiais de justiça.

## V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 5 de maio de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

---

<sup>12</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [Légifrance.gouv.fr](http://Légifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário

Incidindo a presente iniciativa legislativa sobre matéria relativa a legislação do trabalho, a respetiva apreciação pública foi promovida através da publicação do projeto de lei em apreço na [Separata n.º 55 do Diário da Assembleia da República de 14 de maio de 2021](#), nos termos conjugados do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, da alínea c) do n.º 2 do artigo 469.º e dos artigos 472.º e 473.º, todos do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## **VI. Avaliação prévia de impacto**

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

## Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª (PCP)

**Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro)**

Data de admissão: 5 de maio de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em conexão com a Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª)

### **Índice**

#### I. Análise da iniciativa

#### II. Enquadramento parlamentar

#### III. Apreciação dos requisitos formais

#### IV. Análise de direito comparado

#### V. Consultas e contributos

#### VI. Avaliação prévia de impacto

**Elaborado por:** Ana Cláudia Cruz (DAC), Lia Negrão (DAPLEN), Luísa Colaço e Teresa Montalvão (DILP)

**Data:** 19 de maio de 2021

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa incorporar o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais, alterando, para o efeito, o Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

Os proponentes recordam que o suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça foi criado em 1999, visando *a necessária revalorização destes profissionais, atenta a especificidade e a complexidade das respetivas funções*, destinando-se a corrigir *o injusto desfasamento dos vencimentos dos oficiais de justiça quando comparados com os valores auferidos por outras carreiras dependentes do Ministério da Justiça*.

Observam que, àquela data, o Governo assumiu o compromisso de integrar o suplemento no vencimento no prazo de um ano e volvidos 20 anos esse compromisso não foi honrado.

Referem a [Resolução da Assembleia da República n.º 212/2019, de 25 de setembro](#)<sup>1</sup>, *Recomenda ao Governo a integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual no salário dos oficiais de justiça* e o artigo 39.º da [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2021, segundo a qual o Estatuto dos Funcionários de Justiça deverá estar aprovado e publicado até 31 de dezembro de 2021 e que deverá conter a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, apontando o facto de tal ainda não ter sido concretizado.

---

<sup>1</sup> Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

Consideram que a solução do Governo, de dividir por 14 meses o valor global anual do suplemento que tem pago apenas em 11 meses, acaba por diminuir o valor do vencimento a auferir por cada trabalhador e defendem, recordando a proposta que apresentaram para o Orçamento do Estado e que foi rejeitada com os votos contra dos Grupos Parlamentares do PS e do PSD, que o Estatuto a aprovar deverá incluir no vencimento dos funcionários judiciais o suplemento de recuperação processual sem que isso implique qualquer perda de remuneração mensal, sendo pago em 14 meses em vez dos 11 meses que são pagos até à data, bem como outros aspetos relevantes como o regime específico de aposentação.

Eis a redação preconizada no Projeto, por comparação com a redação vigente:

Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro	Projeto de Lei n.º 823/XIV/2. <sup>a</sup> (PCP)
Artigo 2.º Montante do suplemento  1 - O suplemento é de 10% sobre a respectiva remuneração, a pagar nos seguintes termos:  a) 5% a partir de 1 de Outubro de 1999;  b) 5% a partir de 1 de Janeiro de 2000.  2 - O suplemento é concedido durante 11 meses por ano e considerado para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.	Artigo 2.º [...]  1 - [...]  <b>2- O suplemento é concedido durante 14 meses por ano e considerado para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.</b>

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#) e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar no dia seguinte ao da sua publicação e a sua produção de efeitos com o Orçamento do Estado subsequente, cometendo ao Governo a criação de condições para que a presente lei produza efeitos em 2021, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#)<sup>2</sup>, resulta da autonomização e adequação às “crescentes exigências de um serviço público em área relevante do Estado de direito democrático”<sup>3</sup> das normas estatutárias relativas aos funcionários de justiça que se encontravam inseridas no [Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de dezembro](#)<sup>4</sup>, vulgarmente conhecido por Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça.

O [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), veio atribuir ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos, reconhecendo que “é incomportável o cumprimento dos prazos para a prática dos actos de secretaria, que incluem numerosas diligências externas, dentro do horário legalmente estabelecido pelo artigo 122.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro”<sup>5</sup> (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). A permanência dos oficiais de justiça, nos locais de trabalho, para além desse horário é frequentemente necessária, em respeito pelos princípios da continuidade da audiência e da imediação, pela salvaguarda dos prazos directamente relacionados com a defesa de direitos fundamentais, que envolvem a rápida conclusão de processos com arguidos presos, bem como a legítima satisfação tempestiva dos direitos das vítimas, sem esquecer o carácter urgente que a lei assinala a uma multiplicidade de processos. No período de abertura ao público das secretarias, as diligências com a participação daquele, forçosamente prioritárias, não deixam, em muitos casos, tempo disponível para a prática de actos nos processos, sobretudo os de maior complexidade técnica. Por outro lado, o sucesso das diligências externas, em especial nos meios urbanos, depende da sua efectivação para além das horas normais de serviço, que coincidem

---

<sup>2</sup> Texto consolidado. Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário

<sup>3</sup> Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto.

<sup>4</sup> Modificado pelos [Decretos-Leis n.ºs 167/89, de 23 de maio](#), [270/90, de 3 de setembro](#), [378/91, de 9 de outubro](#), [364/93, de 22 de outubro](#), e [167/94, de 15 de junho](#), pela [Lei n.º 44/96, de 3 de setembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 150/97, de 16 de junho](#), 343/99, de 26 de agosto, e [229/2005, de 29 de dezembro](#).

<sup>5</sup> Diploma entretanto revogado pela [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#).

com o período em que os seus destinatários se encontram também deslocados das suas residências.”<sup>6</sup>

Este suplemento é de 10% sobre a respetiva remuneração e é processado durante 11 meses por ano, sendo tomado em consideração para efeitos de cálculo da quota a pagar à Caixa Geral de Aposentações, nos termos do n.º 1 do [artigo 6.º](#), e da remuneração mensal vitalícia, nos termos do [artigo 48.º](#) do [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#) (Estatuto da Aposentação)<sup>7</sup>.

O artigo 38.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)<sup>8</sup>, previa expressamente a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça e, no âmbito dessa revisão, a integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça.

Não se tendo efetivado essa revisão durante o ano de 2020, o Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#)<sup>9</sup>, prevê, no seu [artigo 39.º](#), a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça até final de março de 2021, no âmbito da qual deve ser equacionada a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente.

## II. Enquadramento parlamentar

---

### • **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas, mas não petições:

- [Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - *Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)*;

---

<sup>6</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

<sup>7</sup> Texto consolidado.

<sup>8</sup> Orçamento do Estado para 2020. Texto consolidado.

<sup>9</sup> Texto consolidado.



- [Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª \(PEV\)](#) – *Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais);*
  - [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais); e*
  - [Projeto de Resolução n.º 669/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto.*
- 
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, em Legislaturas anteriores, sobre a matéria em apreço, não foram apreciadas quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

### III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>10</sup>, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

---

<sup>10</sup> As ligações para a Constituição da República Portuguesa e para o Regimento da Assembleia da República são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

No que respeita ao cumprimento do limite previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e n.º 3 do artigo 167.º da Constituição («lei travão»), que limita a apresentação de iniciativas que possam envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado, refira-se que, não obstante prever a extensão da atribuição do suplemento remuneratório previsto nos artigos 1.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, sendo por isso suscetível de envolver um aumento das despesas orçamentais, a iniciativa determina o início de produção dos seus efeitos «com o Orçamento do Estado subsequente», pelo que tal limite parece encontrar-se acautelado.

Refira-se, ainda, que o n.º 2 do artigo 2.º do projeto de lei prevê que «compete ao Governo a criação de condições para que a presente lei produza efeitos em 2021, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico». Esta norma parece consubstanciar uma mera recomendação ao Governo, termos em que não colidirá com a lei-travão. No entanto, a questão deverá ser analisada pela Comissão em sede de especialidade.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de maio de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), em conexão com a Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª), a 5 de maio, por despacho de S.

Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada «lei formulário», contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título do projeto de lei – «Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro)» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O projeto de lei introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais e que, de acordo com a consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), ainda não sofreu alterações. Em caso de aprovação, a iniciativa procederá à primeira alteração àquele decreto-lei, informação que se recomenda incluir num novo artigo 1.º, exclusivamente dedicado ao objeto da iniciativa e distinto da norma que procede à alteração (atual artigo 1.º).

Relativamente ao título, de acordo com as regras de legística formal aplicáveis, sugere-se uma identificação mais precisa dos destinatários do ato, mantendo a identificação completa do diploma alterado, por exemplo, do seguinte modo:

**«Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça, alterando o Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais»**

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa estabelece como data de entrada em vigor o «dia seguinte à sua publicação» (artigo 2.º), estando, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**

##### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e França.

##### **ESPANHA**

Os Corpos Gerais de Funcionários ao serviço da Administração de Justiça estão divididos em os responsáveis pela Gestão Processual e Administrativa, os responsáveis pela Tramitação Processual e Administração e, por fim, os de Auxílio Judicial, conforme previsto pelo artigo 475 da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#).<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

As funções de cada um destes corpos estão definidas, respetivamente, nos artigos 476., 477. e 478 da referida lei.

A regulação geral do Corpo de Gestão Processual e Administrativa (antigo Cuerpo de Oficiales de la Administración) está contida no [Livro VI da Ley](#), que articulado com o n.º 1 do artigo 122 da [Constituição Espanhola](#) estabelece a legislação básica relativa à dos Corpos dos Funcionários ao serviço da Administração da Justiça ([artigos 470 e seguintes Ley](#)).

O artigo 515 da [Ley](#), delimita as regras das remunerações dos funcionários dos Corpos ao Serviço da Administração de Justiça às normas previstas nesta lei orgânica. Neste sentido, as remunerações destes funcionários dividem-se em duas componentes: uma básica e uma complementar, conforme previsto no artigo 516.

A retribuição básica é aquela estabelecida por lei para a carreiras judiciais enquanto que as retribuições complementares (que podem ser fixadas ou variáveis) são pagas periodicamente para compensar os trabalhadores das condições particulares das funções que desempenham.

Das pesquisas efetuadas, não há qualquer integração das remunerações complementares com a remuneração principal.

## FRANÇA

O [Décret n.º 96-513 du 7 juin 1996 relatif aux assistants de justice](#)<sup>12</sup> determina no [artigo 8](#) que pelo tempo despendido na execução das tarefas que lhe são confiadas, o assistente de justiça recebe um complemento de jornada de trabalho.

Este artigo 8 encontra-se regulamento pela [Arrêté du 7 juin 1996](#) na qual se definem as regras pelas quais o subsídio suplementar de trabalho dos assistentes judiciais se deve reger, pelo tempo despendido na execução das tarefas que lhes são confiadas.

Das pesquisas efetuadas, este complemento não está integrado na remuneração dos oficiais de justiça.

---

<sup>12</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial Légifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 5 de maio de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

Incidindo a presente iniciativa legislativa sobre matéria laboral, a respetiva apreciação pública foi promovida através da publicação do projeto de lei em apreço na [Separata n.º 55 do Diário da Assembleia da República de 14 de maio de 2021](#), nos termos conjugados do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, da alínea c) do n.º 2 do artigo 469.º e dos artigos 472.º e 473.º, todos do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

---

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.



## **Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª (BE)**

**Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)**

Data de admissão: 17 de maio de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em conexão com a Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª)

### **Índice**

#### **I. Análise da iniciativa**

#### **II. Enquadramento parlamentar**

#### **III. Apreciação dos requisitos formais**

#### **IV. Análise de direito comparado**

#### **V. Consultas e contributos**

#### **VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Ana Cláudia Cruz (DAC), Lia Negrão (DAPLEN), Luísa Colaço e Teresa Montalvão da Cunha (DILP)

**Data:** 1 de junho de 2021

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa rever integrar o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça, alterando, para o efeito, o [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#)<sup>1</sup>.

Os proponentes recordam que o suplemento de recuperação processual foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#) como mecanismo para introduzir maior justiça na remuneração dos (as) oficiais de justiça e, ao mesmo tempo colmatar a diferença entre os vencimentos destes(as) profissionais e os de outras carreiras existentes no âmbito do Ministério da Justiça, tendo nessa ocasião o Governo assumido o compromisso de o integrar no vencimento, o que confirmaria que se trata de uma componente do salário, segundo afirmam.

Observam que a garantia da continuidade das audiências, a realização de diligências externas, a salvaguarda de prazos de processos envolvendo a defesa de direitos fundamentais ou de cidadãos presos, combinadas com o combate à morosidade da Justiça, obrigam os oficiais de justiça a muitas horas de trabalho para além do seu horário normal e constataam que, passados mais de vinte anos, não se verificou a referida integração, apesar das reiteradas manifestações de concordância do Governo e da aprovação da [Resolução da Assembleia da República n.º 212/2019, de 19 de julho](#), nesse sentido.

Assim, consideram “exigível que se cumpra o disposto no Orçamento de Estado para 2021 – a aprovação e publicação do Estatuto dos Funcionários Judiciais até 31 de dezembro de 2021” -, e que se honre o compromisso assumido pelo Estado para com os oficiais de justiça, integrando o suplemento de recuperação processual nos respetivos vencimentos e fazendo-o sem diminuir a remuneração destes profissionais,

---

<sup>1</sup> Texto consolidado. Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário

“o que ocorreria se se dividisse por 14 meses o valor global hoje pago em 11 meses”, notam.

Em concreto, propõem:

Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro	Projeto de Lei n.º 834/XIV/2. <sup>a</sup> (BE)
Artigo 2.º Montante do suplemento  1 - O suplemento é de 10% sobre a respectiva remuneração, a pagar nos seguintes termos:  a) 5% a partir de 1 de Outubro de 1999;  b) 5% a partir de 1 de Janeiro de 2000.  2 - O suplemento é concedido durante 11 meses por ano e considerado para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.	Artigo 2.º [...]  1 - [...]        <b>2 – O suplemento é concedido durante 14 meses por ano e considerado para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.</b>

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar..

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#)<sup>2</sup>, resulta da autonomização e adequação às “crescentes exigências de um serviço público em área relevante do Estado de direito democrático”<sup>3</sup> das normas estatutárias relativas aos funcionários de justiça que se encontravam inseridas no

<sup>2</sup> Texto consolidado. Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário

<sup>3</sup> Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto.

[Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de dezembro](#)<sup>4</sup>, vulgarmente conhecido por Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça.

O [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), veio atribuir ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos, reconhecendo que “é incomportável o cumprimento dos prazos para a prática dos actos de secretaria, que incluem numerosas diligências externas, dentro do horário legalmente estabelecido pelo artigo 122.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro”<sup>5</sup> (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). A permanência dos oficiais de justiça, nos locais de trabalho, para além desse horário é frequentemente necessária, pelo respeito pelos princípios da continuidade da audiência e da imediação, pela salvaguarda dos prazos directamente relacionados com a defesa de direitos fundamentais, que envolvem a rápida conclusão de processos com arguidos presos, bem como a legítima satisfação tempestiva dos direitos das vítimas, sem esquecer o carácter urgente que a lei assinala a uma multiplicidade de processos. No período de abertura ao público das secretarias, as diligências com a participação daquele, forçosamente prioritárias, não deixam, em muitos casos, tempo disponível para a prática de actos nos processos, sobretudo os de maior complexidade técnica. Por outro lado, o sucesso das diligências externas, em especial nos meios urbanos, depende da sua efectivação para além das horas normais de serviço, que coincidem com o período em que os seus destinatários se encontram também deslocados das suas residências.”<sup>6</sup>

Este suplemento é de 10% sobre a respetiva remuneração e é processado durante 11 meses por ano, sendo tomado em consideração para efeitos de cálculo da quota a pagar à Caixa Geral de Aposentações, nos termos do n.º 1 do [artigo 6.º](#), e da remuneração

<sup>4</sup> Modificado pelos [Decretos-Leis n.ºs 167/89, de 23 de maio, 270/90, de 3 de setembro, 378/91, de 9 de outubro, 364/93, de 22 de outubro](#), e [167/94, de 15 de junho](#), pela [Lei n.º 44/96, de 3 de setembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 150/97, de 16 de junho](#), 343/99, de 26 de agosto, e [229/2005, de 29 de dezembro](#).

<sup>5</sup> Diploma entretanto revogado pela [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#).

<sup>6</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

mensal vitalícia, nos termos do [artigo 48.º](#) do [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#) (Estatuto da Aposentação)<sup>7</sup>.

O artigo 38.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)<sup>8</sup>, previa expressamente a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça e, no âmbito dessa revisão, a integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça.

Não se tendo efetivado essa revisão durante o ano de 2020, o Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#)<sup>9</sup>, prevê, no seu [artigo 39.º](#), a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça até final de março de 2021, no âmbito da qual deve ser equacionada a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas, mas não petições:

- [Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - *Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)*;
- [Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª \(PEV\)](#) – *Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)*;

---

<sup>7</sup> Texto consolidado.

<sup>8</sup> Orçamento do Estado para 2020. Texto consolidado.

<sup>9</sup> Texto consolidado.

- [Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro); e
- [Projeto de Resolução n.º 669/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto.*
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma AP, verifica-se que, em Legislaturas anteriores, sobre a matéria em apreço, não foram apreciadas quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

### III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>10</sup>, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>10</sup> As ligações para a Constituição da República Portuguesa e para o Regimento da Assembleia da República são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Refira-se que, não obstante prever a extensão da atribuição do suplemento remuneratório previsto nos artigos 1.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, sendo, assim, suscetível de envolver um aumento das despesas orçamentais, a iniciativa determina o início de produção dos seus efeitos «com o Orçamento do Estado subsequente», encontrando-se deste modo acautelado o cumprimento do limite previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e n.º 3 do artigo 167.º da Constituição («lei travão»).

A Constituição estabelece, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores e os sindicatos participarem na elaboração de legislação do trabalho, na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º. Para este efeito, foi promovida a apreciação pública do projetos de lei, de 22 de maio a 21 de junho de 2021, através da sua publicação na Separata da II Série do *Diário da Assembleia da República* n.º 23/XIV, de 22 de maio de 2021, nos termos do artigo 134.º do Regimento e dos artigos 469.º a 475.º do [Código do Trabalho](#), aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 13 de maio de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em conexão com a Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª) a 17 de maio de 2021, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 18 de maio de 2021.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em conexão com a Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª)



A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título do projeto de lei – «Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O projeto de lei introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, e que, de acordo com a consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), ainda não sofreu alterações. Em caso de aprovação, a iniciativa procederá, assim, à primeira alteração àquele diploma, devendo esta informação ser acrescentada ao artigo 1.º, relativo ao objeto.

Quanto ao título, e tendo em conta as regras de legística formal aplicáveis, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento:

**«Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça, alterando o Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais»**

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa «no dia seguinte à sua publicação», nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

O mesmo artigo 3.º prevê, igualmente, a data de produção de efeitos da iniciativa. Tratando-se de matérias distintas, parece recomendável a sua separação temática, sugerindo-se a autonomização das matérias mediante a criação de um artigo adicional sobre a produção de efeitos da lei.<sup>11</sup>

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**

  - Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

---

<sup>11</sup> Contribuindo deste modo para uma maior clareza e objetividade do ato normativo. – DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. p. 269.

Os Corpos Gerais de Funcionários ao serviço da Administração de Justiça estão divididos em os responsáveis pela Gestão Processual e Administrativa, os responsáveis pela Tramitação Processual e Administração e, por fim, os de Auxílio Judicial, conforme previsto pelo artigo 475 da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#).<sup>12</sup>

As funções de cada um destes corpos estão definidas, respetivamente, nos artigos 476., 477. e 478 da referida lei.

A regulação geral do Corpo de Gestão Processual e Administrativa (antigo Cuerpo de Oficiales de la Administración) está contida no [Livro VI da Ley](#), que articulado com o n.º 1 do artigo 122 da [Constituição Espanhola](#) estabelece a legislação básica relativa à dos Corpos dos Funcionários ao serviço da Administração da Justiça ([artigos 470 e seguintes Ley](#)).

O artigo 515 da [Ley](#), delimita as regras das remunerações dos funcionários dos Corpos ao Serviço da Administração de Justiça às normas previstas nesta lei orgânica. Neste sentido, as remunerações destes funcionários dividem-se em duas componentes: uma básica e uma complementar, conforme previsto no artigo 516.

A retribuição básica é aquela estabelecida por lei para a carreiras judiciais enquanto que as retribuições complementares (que podem ser fixadas ou variáveis) são pagas periodicamente para compensar os trabalhadores das condições particulares das funções que desempenham.

Das pesquisas efetuadas, não há qualquer integração das remunerações complementares com a remuneração principal.

## FRANÇA

---

<sup>12</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

O [Décret n.º 96-513 du 7 juin 1996 relatif aux assistants de justice](#)<sup>13</sup> determina no [artigo 8](#) que pelo tempo despendido na execução das tarefas que lhes são confiadas, o assistente de justiça recebe um complemento de jornada de trabalho.

Este artigo 8 encontra-se regulamento pela [Arrêté du 7 juin 1996](#) na qual se definem as regras pelas quais o subsídio suplementar de trabalho dos assistentes judiciais se deve reger, pelo tempo despendido na execução das tarefas que lhes são confiadas.

Das pesquisas efetuadas, este complemento não está integrado na remuneração dos oficiais de justiça.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 19 de maio de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

Incidindo a presente iniciativa legislativa sobre matéria relativa a direito coletivo/associativo, a respetiva apreciação pública foi promovida através da publicação do projeto de lei em apreço na [Separata n.º 58 do Diário da Assembleia da República de 22 de maio de 2021](#), nos termos conjugados do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, da alínea c) do n.º 2 do artigo 469.º e dos artigos 472.º e 473.º, todos do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

<sup>13</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial Légifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, [da ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não parece suscitar qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.